



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13640/000.044/92-65

ACORDÃO NR.105-8.811

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 106.412 - IRPJ - EX: 1989

RECORRENTE : COMERCIAL COQUEIRAL LTDA.

RECORRIDA : DRF em JUIZ DE FORA - MG

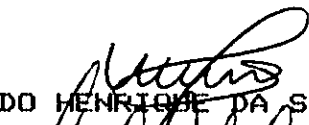
CMFL/

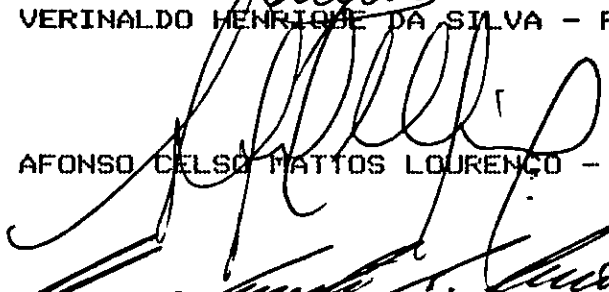
LUCRO ARBITRADO - Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica nos casos de escrituração por partidas mensais, sem o respaldo dos livros auxiliares e, mais, com o movimento bancário à margem da contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL COQUEIRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO RASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13640/000.044/92-65

ACORDÃO NR.105-B.811

RECURSO NR.: 106.412

RECORRENTE : COMERCIAL COQUEIRAL LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de fls. 31/32, de seguinte conteúdo:

"Em nome da pessoa jurídica acima identificada foi lavrado em 23.06.92 o Auto de Infração de fls. 13/17, em virtude da desclassificação da escrita, com o consequente arbitramento do lucro no exercício financeiro de 1989, no valor de Cz\$ 51.584.092,10 (cinquenta e um milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, noventa e dois cruzados e dez centavos), tendo em vista a escrituração do livro Diário por partidas mensais, sem escrituração dos livros auxiliares previstos no art. 159, par. 1o., do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, e devido à falta de escrituração do movimento bancário.

Compõem o crédito tributário 3.847,04 (três mil, oitocentos e quarenta e sete vírgula quatro) UFIR de IPRJ, 1.923,52 (um mil, novecentas e vinte e três vírgula cinquenta e duas) UFIR de multa de ofício e 13.946,28 (treze mil, novecentos e quarenta e seis vírgula vinte e oito) UFIR de juros de mora, calculados até junho/92.

Tempestivamente a contribuinte, através dos procuradores nomeados a fls. 23, impugna o lançamento (fls. 24/26) e requer seu cancelamento alegando que:

- "escritura seu Livro Diário pelo método de partidas mensais, porém, não de forma global e resumida, visto que todos os lançamentos de pagamentos a fornecedores são individualizados, como



PROCESSO NR. 13640/000.044/92-65

ACORDÃO NR.105-8.811

tabém, as compras são escrituradas com base no livro de Registro de Entradas. Este, por sua vez, é escriturado em ordem cronológica e individualizados de acordo com a legislação fiscal. A fiscalização não observou que o Livro Razão é escriturado com base no Diário e no Registro de Entradas. Tampouco que os saldos totais das contas coincidem com os valores escriturados no Diário e no Registro de Entradas";

- logo, "não se pode concordar com a desclassificação da escrituração, julgando-a, como declara o Auto, imprestável para a apuração do Lucro Real": e, "se não existe base legal para a desclassificação de escrituração, também não procede a exigência dos tributos lançados com base neste auto de infração."

Na informação fiscal de fls. 29/30, a autuante esclarece que a fiscalizada não trouxe aos autos qualquer documento para comprovar o que alega.

"Além do mais, mesmo que individualizasse a conta "fornecedor" não era suficiente para tornar a escrituração passível da auditoria fiscal, de modo a verificar-se a correta apuração do lucro real. A falta de um lucro que demonstre a escrituração do movimento de caixa é imprescindível a uma auditoria fiscal. E a falta de escrituração da conta Banco, por si só já é motivo suficiente para desclassificar a escrituração e arbitrar os lucros.:

Por fim, propõe que seja mantido na íntegra o feito fiscal."

A autoridade julgadora da 1a.. Instância administrativa, acolhendo as razões da informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal, conforme fls. 31/34.

Inconformada, tempestivamente, a recorrente apresentou a sua peça de apelo de fls. 37/43, onde além de ratificar as suas alegações anteriores anexou os documentos de fls., 44/210,, os quais considera como embasadores de suas alegações:

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 13640/000.044/92-65

ACORDÃO NR.105-8.811

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Trata-se de exigência consubstanciada por arbitramento de livros, em vista de que a fiscalização considerou que a empresa autuada não possuía regular escrituração.

Em que pese a documentação acostada aos autos pela recorrente, entendo caber razão à fiscalização.

Fundamento esta posição pelo exame dos autos, em especial a descrição do fato tido como ilícito e as razões de defesa/documentos apresentados pelo contribuinte.

A escrituração contábil/fiscal da autuada, a meu ver, não possui observância com as leis comerciais e fiscais.

De forma incontestada, como já bem assinalado na informação fiscal, mesmo que a recorrente individualizasse a conta "fornecedor" - único elemento plausível de suas alegações - este dado não seria um elemento suficiente para tornar aproveitável a sua escrituração.

No meu entendimento, a escrita fiscal/comercial da autuada sofre de vícios insanáveis, pois não há como se admitir uma contabilidade com a ausência da escrituração do movimento de Caixa e da Conta Banco, elementos imprescindíveis à um trabalho de fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO NR. 13640/000.044/92-65

ACORDÃO NR.105-8.811

E o meu voto.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR